



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:156—Abre um crédito destinado à aquisição de móveis para a Secretaria da Assembleia Nacional.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 33:157—Abre um crédito para reforço de duas verbas inscritas no capítulo 16.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 33:158—Cria a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira (C. A. A. H. M.), autónoma e de carácter eventual, para promover e orientar a execução do plano geral de novos aproveitamentos hidroagrícolas e hidroeléctricos na Ilha da Madeira e superintender na administração e direcção das obras.

Decreto-lei n.º 33:159—Determina que as obras hidroagrícolas e hidroeléctricas realizadas na Ilha da Madeira nos termos do decreto-lei n.º 33:158 fiquem sujeitas ao regime definido neste diploma.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:514—Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1943 com a Missão Geográfica de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 33:160—Permite que possam ser colocados em comissão nas escolas de ensino primário vagas, ou cujos titulares estejam por qualquer motivo impedidos, os regentes efectivos de postos escolares, em condições idênticas e com as mesmas formalidades a que estão sujeitas as colocações dos agentes do ensino dos quadros de agregados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:156

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 30.000\$ destinado à aquisição de móveis, devendo

a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 87.º, capítulo 4.º, do orçamento do referido Ministério, respeitante ao corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 30.000\$ no n.º 1) do artigo 366.º, capítulo 21.º, do actual orçamento do mencionado Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:157

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:800.000\$, da qual 1:700.000\$ reforça a verba da alínea a) «Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército» do n.º 1) do artigo 451.º e 100.000\$ a da alínea a) «Beneficiação de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército» do n.º 1) do artigo 452.º, ambas do capítulo 16.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É adicionada à verba do artigo 84.º «Diversas receitas não classificadas», capítulo 4.º do orçamento geral das receitas do Estado para 1943, a importância de 1:800.000\$ proveniente de venda de sucatas e já entregue nos cofres do Tesouro.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Relatório dos decretos-leis n.ºs 33:158 e 33:159

O Governo da Nação, pelo decreto-lei n.º 29:718, de 26 de Junho de 1939, autorizou o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a enviar à Ilha da Madeira uma missão técnica para proceder ao estudo das possibilidades técnicas e económicas no que respeita aos aproveitamentos hidroagrícolas e hidroeléctricos daquela Ilha.

Desta medida, e tendo em consideração o relatório da missão técnica, já aprovado superiormente, resulta a publicação do presente decreto-lei, o qual aprova o plano de obras de aproveitamentos hidráulicos, para fins agrícolas e industriais, a realizar na Ilha da Madeira.

Por se tratar de um vasto plano de trabalhos, que tem em vista conceder à Ilha da Madeira considerável melhoria no respeitante à sua economia agrícola e à sua produção industrial, e atendendo a que tanto os estudos como a execução das obras exigem uma técnica bastante especializada, entende o Governo criar um organismo autónomo, de carácter eventual, encarregado de administrar e dirigir a construção de obras novas e a reparação das existentes.

Este organismo será designado por Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira (C. A. A. H. M.) e dêle fará parte um delegado da Junta Geral do distrito autónomo do Funchal.

Plano dos aproveitamentos hidroagrícolas e hidroeléctricos

I) Importância do plano

O valor da execução e administração das obras previstas está computado em 60:000 contos, assim distribuídos:

a) Aproveitamentos hidráulicos:

	Contos	
Obras de rega.	20:798	
Centrais eléctricas:		
Principais (3)	15:890	
Secundárias (2)	3:462	19:352
		40:150

b) Redes eléctricas:

De transporte de energia	5:034	
De distribuição geral	1:020	6:054

c) Imprevistos 8:796

d) Despesas gerais das obras 5:000

Total 60:000

II) Distribuição das obras

As obras constantes do plano serão executadas no prazo de dez anos e distribuídas por duas fases, cada uma com cinco anos de duração.

Na primeira fase deverão realizar-se as obras seguintes:

a) Aproveitamentos hidroagrícolas:

Machico e Caniçal.
Ribeira Brava e Câmara de Lóbos.
Ponta do Pargo e Calheta.

b) Aproveitamentos hidroeléctricos:

Central da serra de Água.
Central da Calheta.
Linhas de transporte de energia.
Sub-estações do Funchal.

Na segunda fase deverão realizar-se as restantes obras previstas no relatório da missão técnica que serviu de base à elaboração do presente diploma.

III) Encargos financeiros

As obras previstas, incluindo as despesas gerais de administração, importarão em 60:000 contos e serão custeadas, em partes iguais, pelo Estado e pela Junta Geral do distrito autónomo do Funchal.

O encargo anual será portanto de 6:000 contos, competindo a cada uma das entidades referidas a verba de 3:000 contos.

Permite-se à Junta Geral a faculdade de contrair um empréstimo, em duas séries, cada uma até 15:000 contos, para poder suportar os encargos referentes à execução do plano de aproveitamentos hidráulicos.

No presente diploma estabelecem-se todas as disposições necessárias à C. A. A. H. M. para esta poder gerir os fundos que anualmente lhe forem consignados nos órgãos gerais do Estado e da Junta Geral do distrito.

IV) Execução das obras

As obras serão executadas pela C. A. A. H. M., devendo adoptar-se, de modo geral, o regime de empreitada.

Fica também a cargo da C. A. A. H. M. a elaboração dos projectos.

Prevê-se ainda no presente diploma a autorização ministerial para determinados estudos e fiscalização de obras poderem ser distribuídos a pessoal estranho à C. A. A. H. M., em regime de prestação de serviço, quando não fôr possível à C. A. A. H. M. executar esses trabalhos com o seu pessoal técnico.

V) Valor e finalidade dos aproveitamentos hidráulicos

Com a execução das obras previstas consegue-se a irrigação de uma área de terreno que se eleva a 3:111 hectares, isto é, cerca de 30 por cento da actualmente regada, o que demonstra bem o grande valor que representam para a economia da Madeira os novos aproveitamentos.

Também se consignam neste diploma algumas disposições que permitam a assistência técnica e a fiscalização do Estado nas obras de grande reparação e melhoramento dos aproveitamentos existentes, com o objectivo de evitar alguns inconvenientes que se têm verificado na prática, sem contudo se abandonarem as normas tradicionais da Ilha.